

condemnação pelo Tratado da Escravatura
no Tribunal Superior das
Cesarias criado pelo Decreto de 14 de
Setembro de 1811 quando pelo Decre-
to de 10 de Maio do Tribunal de Jurisdição
informações emitidas q^o a apertar
são foi feita fora da linha das ma-
res Territoriaes Portuguesas. Casando
a interperção vna e juro sobre este
objecto deo declarar se o Es^o giscor-
do absolutamente da opinião e
emitida pelo Procurador Regio
da Relação de L^o deo deo da
soberania e jurisdicção entre os Rei-
nos nas mares largas d' Africa e
India além da linha de requito
marcada pelo consenso de Nações
até a distancia de tiro de canhão
em tres legoas de Costa. A liberdade
do mar alto a sua exclusão do dominio
ou imperio de qualq^o Nação tornou
hoje uma verdade de simples intuições
q^o esta reconhecida por todas as Nações
q^o fora desdouro impugnar e que o não
poderia ser sem atropellar as justas repen-
salias de todos os Estados maritimos. Não
há duvida que depois das estranhas
facanhas obradas pelos Portugueses
nas descobertas dos seus lugares d' Africa
e na passagem do Cabo da Boa Esperan-
ça Portugal como vntro e vntro por
India e Dominio e imperio das mares de

Guineas e das Indias Orientaes, mas o tem
 q^o se a civilizacao e a fidei adveida just.
 fidei adveida justice e esta justencia
 foye insustentavel e contra igual logo
 se levantou apenas do Museu Jocio
 no seu tractado inscripto = Mare Li-
 brum = Não pode just.^o a meu juizo
 ser tomada em nenhuma conta a opi-
 niao do alias Insigne jurisconsulto
 Portuguez Domingo Antonio Portugal
 q^o no seu tractado de Donationibus se
 funde as celebres doutrinas de Sedem
 no L. intitulado = Mare Clausum =
 e fundado em Six Decretos, em uso
 jur.^o e prescripto e ato em Bullas
 Pontificias tentou de fender o dominio
 e imperio da Coroa de Portugal no
 mar alto da India. O Governo de
 S. Mage^o não se pode separar da com-
 muniçao das outras Naçoes para
 seguir doutrinas por ellas reprovadas como
 illegas e injustas nem para exercer direitos
 que ellas não reconhecem q^o tempo offen-
 sivo da sua Independencia e não em
 actividade sem vidos e efficazs reclama-
 çoes, per onde entendo que na conformi-
 dade da Lei natural e internacion-
 nal a Soberania desta Reino somente
 se estende aos maris territoriaes Portu-
 guezes, que segundo os principios de Div. das
 Gentes se comprehendem nos limites
 de tres legoas de altura como a maior
 distancia a que pode abrangeo o tiro
 de canhão principio igualmente

adoptados pelo Al. de 18 de Maio de
1865 § 2 — Isto junto entendido que o
Art. 15 do Decreto de 10 de Dezembro
de 1896 impõe penas aos Abantes
e Capitães de Navios encontrados a
menos de duzentas milhas do Continente
de Africa, sem prejuizo no for-
mo prescripto no Art. 8 do mesmo
Decreto referido tão somente aos Na-
vios Nacionais, não só porque nãõ se-
dentes artigos mencionados Estrangeiros
que em hypothese diversa não seclara-
do no Art. 14 do mesmo Decreto, não
só porq' não sendo os paraquitos ou
Navios Estrangeiros expedidos pelas
Autoridades Portuguezas, não podia
caber a exigencia do termo determi-
nada naquelle naquelle Art. 8 do
Decreto, senão tambem porque sem
seclaração explicita se não deve
supor ao Legatario a tenção de
desprezar os principios mais certos
do Direito Internacional e se
surrogar com effensa da independen-
cia dos Navios uma autori-
sade no mar largo q' he não
congruente em relação aos Navios
Estrangeiros. Não se pode logo
deduzir desta disposição do citado
Decreto nenhum argumento valido
p' justificar o exercicio de jurisdic-
cão e soberania dentro d'ellas fora
dos mares territoriaes e adjacentes.

ocello esus dominior, e apim conchro
 q. exceptuados os Navios das Nações
 q. tiverem Pratações com Portugal
 em que seja feita a bordo a ditada
 busca e apprehensão de contrabando
 nos Estrangeiros judeus ou visitados
 e Capturados pelo crime de Tropico
 e escravatura fora os mares ter-
 ritoriaes Portugueses e q. é illegiti-
 ma nem pode servir de justo fun-
 damento de condemnacão a ca-
 ptura feita no mar alto. Segt.
 a expressa disposicão do Art. 8.
 do Decreto de 14 de Setembro de
 1844 a sentença condemnatoria
 do Navio em rasão do tropico de
 escravatura, proferida no Tribu-
 nal Especial, constitue o corpo
 de Delicto no processo criminal
 contra o Capitão e mais arde-
 res da tripulacão que deve
 ser intentado no Juizo commum.
 Ditta sentença resulta a guerra
 quasi juridica de que a guerra
 só para devidamente feita, nem
 é possível que os Accoroados do Tri-
 bunal Extraordinario se declarem
 executada no mar largo a apre-
 ensão dos Navios Estrangeiros que
 julgam boa presa. O corpo de
 delicto nos termos da Lei ja cita
 formado na sobre dita sentença
 com demonstracões, donde se segue

767
q. na presença deella o Ministério C.
não pode deixar de fazer sempre
segurança criminal e contra os indi-
viduos da Tripulacão. Causas me-
d. P. q. nesta conformidade se de-
vera resolver adivida proposta
pelo Agente do Ministério C. na
Linha de Loanda, e que bem as-
sim se convia recomendar ao Ge-
vernador G. da Provincia, e ao
Presidente do Tribunal Extraordinario
omnia cuido e circumpeccio no
exame do lugar da Captura dos
Naveiros Estrangeiros, p. que se não
profiram sentenças offensivas dos
direitos das outras Nações q. se-
rem requisitas. E quanto se me offe-
reu dizer sobre a materia dos inho-
so officio, V. Ex.ª quem na presença
do exposito se dignará dar as pro-
videncias q. mais juntas lhe pare-
cerem — D. G. do R. P. G. dal.
20 de Setembro de 1848 — Ilmo. Ex.
p. Mo. e Secret. de Estado dos Neg. da
Moçimba e Ultramar — O. G. dal.
— Jac. de Agost. de Ag. Attulines

Ac. 302
Falt. da J.ª com o resguardo da
guerra por eximus et Imperialis
nos fins do Direito do Restricto
da Paz do Pto no mar d'Agosto
de 1848

J.ª e L.ª p.ª serviu a bordo de papas 1848